

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NA ESFERA PENAL EM RAZÃO DA OMISSÃO ESTATAL AOS DIREITOS BÁSICOS FUNDAMENTAIS.

Laudimare Bazanini Salvador*

Rodrigo Beloni**

RESUMO.

Inicialmente, busca-se por meio destes apontamentos, destacar a possibilidade da aplicação do princípio da co-culpabilidade na esfera penal diante da omissão do Estado em prover aos seus cidadãos de forma igualitária, o acesso mínimo aos direitos básicos assegurados constitucionalmente. Sabe-se que a legislação constitucional bem como a infraconstitucional, foram criadas para defender e colocar ordem nas relações da sociedade por ela regulamentada, sejam relações de trabalho, convívio, afetiva, amorosa, moral, etc. A Constituição Federal de 1988, protege e evidencia à dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos basilares, prometendo, através do dever do Estado, assegurar direitos fundamentais básicos como a saúde, a moradia, a educação e tratamento de igualdade, segurança entre outros. No entanto, percebe-se que tais direitos não são concedidos de forma isonômica, o que deixa parcela da população à mercê da miséria, o que conseqüentemente acaba por levar parte dos indivíduos, a buscarem o caminho da criminalidade a fim de obterem os recursos básicos necessários à sobrevivência digna. Surge, portanto, alguns questionamentos, entre os quais o de que o Estado além de ser omisso, pune severamente o cidadão que pratica um ilícito penal, sem, portanto, observar que a real proteção descrita pelo texto constitucional, não é oferecida, e assim, parcela da culpa pelo aumento dos índices de criminalidade advém do meio social propiciado ao indivíduo delinquente pela inércia Estatal. Diante disso, materializa-se a possibilidade da aplicação da co-culpabilidade do Estado na esfera penal.

Palavras-Chave: meio social, criminalidade, punição, omissão Estatal, culpabilidade.

ABSTRACT.

Initially, search through these notes, highlight the possibility of applying the principle of co-guilt in the criminal sphere before the omission of the State in providing their citizens in an equal manner, the minimum access to basic rights guaranteed by the constitution. It is known that the constitutional legislation as well as the infra, were created to defend and to put order in the relations of society by it regulated, are working relations, conviviality, affective, loving, moral, etc. The Federal Constitution of 1988, protects and evidences to the dignity of the human person as one of its basic foundations, promising, through the duty of the State, ensure basic fundamental rights such as health, housing, education and treatment of equality, safety among others. However, it is perceived that these rights are not granted so isonomic manner,

* Graduanda do décimo semestre do curso de Direito do UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT. E-mail: laudimaresalvador@msn.com.

** Advogado, Especialista, em Direito Penal e Processo Penal, Professor e Pesquisador do UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: Direito UNIVAG - Centro Universitário de Várzea Grande - MT.

which leaves portion of the population at the mercy of misery, which consequently leads part of individuals to seek the path of crime in order to obtain the basic resources needed to survive with dignity. Appears, therefore, some questions, among which the that the State in addition to be silent, severely punishes the citizen who practices a criminal sanctions, without, therefore, to note that the real protection as described by the constitutional text, is not offered, and thus, installment of guilt by the increase in rates of crime stems from the social environment conducive to individual delinquent by State inertia lower. Before addition, materializes the possibility of application of co-guilt of the State in the criminal sphere.

Key-words: middle society, criminality, punishment, omission of the State, guiltiness.

INTRODUÇÃO.

As desigualdades sociais conforme se verificam, afeta gravemente os países pelo mundo, sendo que no Brasil, atualmente se mostra mais acentuada, e torna-se a principal causa que leva ao aumento da criminalidade.

O aparelho Estatal conforme se verifica, encontra-se cheio de falhas, e não consegue cumprir seu papel em fornecer os direitos básicos para a sobrevivência digna a todos os cidadãos.

Este trabalho objetiva por meio de alguns apontamentos revisionais, destacar a probabilidade do bom emprego do Princípio da co-culpabilidade na esfera penal em razão da omissão Estatal supracitada, vez que com base nas pesquisas realizadas, legislação, doutrinadores e especialistas destacam que o Estado é um dos principais culpados pelo crescimento da criminalidade em nosso país.

É sabido que a Constituição Federal de 1988 possui cunho social pelo qual, visa proteger igualmente todos, e expressamente descreve que é dever do Estado fornecer e assegurar condições de moradia, educação, saúde, lazer, e segurança entre outras prioridades que deveriam ser levadas à íntegra para um bom desenvolvimento social, sem distinção para os menos ou mais favorecidos, dando a todos direitos e deveres.

De forma não utópica, conforme prelecionou Rui Barbosa, esses direitos deveriam ser observados de forma isonômica “tratando os iguais de igual maneira e os desiguais na medida da sua desigualdade”.¹

Verifica-se que o Direito trabalha em sintonia com a Constituição, em diversas áreas e ramos se visualiza claramente que se busca igualitar as relações como, por exemplo, nas relações de trabalho regulamentadas na Consolidação das Leis Trabalhistas, que tenta dar o

¹ Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços. BARBOSA, R., Obras completas de Rui Barbosa.

respaldo necessário para o trabalhador, e nas relações consumeristas do Direito do Consumidor etc.

A desigualdade oriunda da má gestão Estatal ocasiona o fenômeno da hipossuficiência por parte daqueles que submetem-se a miséria e ao caos social do meio em que vivem.

Diante disso questiona-se, por que no Direito Penal diante da hipossuficiência daquele que foi levado a delinquir influenciado pelo meio social no qual foi impelido a conviver em razão da omissão Estatal não se aplica a máxima mencionada por Rui Barbosa?

Ao não se aplicar esse entendimento com relação ou equiparação à Constituição, não estar-se-á ofendendo a dignidade humana, elevando os níveis de desigualdade sociais, não levando em conta o momento social, psicológico da pessoa que cometeu o delito?

Não seria correto ou mais humano, tratar o cidadão com dignidade, respeito colocando-se no lugar dele ao tentar analisar sua situação diante do fato ocorrido?

Será que se fosse você ou alguém da sua família, passando necessidade, ou vivendo uma vida sem um mínimo de dignidade humana, você também correria os mesmos riscos de adentrar ou cometer um delito? Mesmo que apenas para matar a sua fome ou de seus irmãos que há alguns dias não tem um pedaço de pão para se alimentar e nem de onde tirar o sustento?

Esta providência não deveria advir do Estado? De que forma?

Será que nos delinquentes ou criminosos são tão cruéis quanto parecem ou alguns são levados a cometerem crimes devido à sua necessidade física, natural, ou por serem marginalizados e não terem uma única sequer oportunidade de ingressar no mercado de trabalho? Por que esta dificuldade?

Essas e outras questões levam a conclusão de que não basta apenas responsabilizar o agente que praticou um ilícito penal, mas sim, observar o que levou ele a praticar o crime, e até onde o Estado é responsável, e dividir essa responsabilidade em face da omissão provocada por este último.

1 O QUE ASSEGURA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 tem por fundamento assegurar a dignidade da pessoa humana. Em linhas gerais a dignidade da pessoa humana seria assegurar as condições mínimas de saúde, educação, segurança, trabalho, para que a pessoa nasça. Cresça e se desenvolva com qualidade de vida.

Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa humana. Como seria isso? Seria o Estado assegurar condições mínimas de saúde, segurança, educação e trabalho para que a pessoa pudesse viver dignamente. Todos deveriam ter seus direitos garantidos, conforme aduz a Constituição Federal de 1988.

Vários são os princípios fundamentais para uma vida digna que o Estado assegura através da Constituição Federal de 1988, serem imprescindíveis para que todos tenham qualidade de vida e que possam viver em possível harmonia com os demais.

Existem normas ou dispositivos constitucionais que impõem a concretude da dignidade da pessoa humana onde coloca o ser humano como célula mater da Constituição:

Em seu Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Na CF, Art. 23, IX- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; e

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

No Art. 214, CF:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho, etc.

Art. 212, § 3º: A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Art. 205, CF, A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208, § 2º: O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º CF, Aduz que todos são iguais perante a lei, garantindo-se vários direitos inclusive à propriedade. (BRASIL, 1988)

Verifica-se que o STF impõe até através de sistemas e instrumentos de hermenêuticas, a concretude do que está na Constituição.

1.2 CO-CULPABILIDADE

A teoria da Co-culpabilidade trata-se de uma proposta doutrinária que tem por finalidade dividir a responsabilidade diante da prática de infração penal, com o Estado, diante de sua ineficiência em concretizar os direitos fundamentais básicos aos cidadãos, a ponto que

ensejar a concretude à dignidade da pessoa humana. Em outros termos, o Estado brinda poucos em detrimento de muitos. Assim, o juiz diante de um litígio penal, analisando todas as circunstâncias que lhe serão apresentadas, poderia nos termos do art. 66 do Código Penal, reconhecer e aplicar a co-culpabilidade como atenuante genérico do supracitado artigo.

Convém, destacar, que trata-se de posicionamento doutrinário ainda tímido em nossa jurisprudência, mas que é possível vislumbrar que o Poder Judiciário, mesmo a passos lentos está reconhecendo a ineficiência do Estado, conforme julgado⁷⁹⁸ do STF e ADPF MC/DF 347, (Ação Declaratória de Preceitos Fundamentais) Rel. Min. Marco Aurélio, ficou reconhecido a violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. Foi chamado nesta decisão, “estado de coisas inconstitucionais”, onde o Estado é omissor, não oferecendo um mínimo de possibilidade para que o cidadão viva dignamente.

Neste caso, são as omissões quanto as necessidades básicas como educação, saúde, trabalho. Ora, se a pessoa não tem um mínimo de condições para sobrevivência, é mister que ela terá necessidade de alguma forma suprir essa necessidade e nem sempre será pelo caminho correto, pois, não é possível, visto que não tem oportunidade nem mesmo de emprego.

O Estado, tem o dever de proporcionar os direitos básicos destacados nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988. E se não o faz pela má gestão e distribuição de renda entre a população, acarreta consequentemente as desigualdades sociais, que por sua vez, contribuem para o aumento da criminalidade, pois, uns são mais favorecidos que outros que vivem na miséria.

Desta forma, não há como não se pensar em co-culpabilidade do Estado responsabilizando-o em parcela dos delitos cometidos na atualidade, sendo, pois necessário tecer alguns esclarecimentos a respeito do tema.

É sabido e destacado doutrinariamente que para que exista co-culpabilidade, é necessária uma segunda “pessoa”. Nesse caso, trata-se do Estado como principal culpado pela grande maioria das delinquências existentes.

[...] a co-culpabilidade é uma mea-culpa da sociedade, consubstanciada em um princípio constitucional implícito da nossa Carta Magna, o qual visa promover menor reprovabilidade do sujeito ativo do crime em virtude da sua posição de hipossuficiente e abandonado pelo Estado, que é inadimplente no cumprimento de suas obrigações constitucionais para com o cidadão, principalmente no aspecto econômico-social. Busca-se alcançar um Direito Penal Mínimo, não seletivo, não excludente e não marginalizador, com um Estado que não seja inadimplente no aspecto social e econômico ou, quem sabe, o simples abandono do paradigma atualmente dominante. – Direito

Penal Máximo, como solução para todos os problemas sociais, porém, na realidade, excludente, seletivo e marginalizador - . O Direito Penal ainda reflete diretamente o pensamento e a ideologia da classe dominante, selecionando, marginalizando e excluindo socialmente os menos abastados financeiramente, sendo estes o alvo primordial das normas jurídico-penais, o que gera maior exclusão social. (MOURA, 2006, p. 1-4)

Quando se refere a partícula “co”, significa que o Estado participa indiretamente, sendo, pois, também responsável pelo cometimento de delitos, devendo procurar formas de minimizar a criminalidade na busca do bem comum, já:

[...] a culpabilidade significa que o Estado, em virtude de sua reiterada inadimplência no cumprimento de seus deveres, em especial aqueles relativos à inclusão socioeconômica de seus cidadãos, deve proporcionar aos acusados, que se encontram na situação de hipossuficientes e desde que esta situação tenha influência na conduta delitiva, menor reprovabilidade. Portanto, a palavra culpabilidade é usada aqui como uma forma de responsabilização indireta do Estado, dada sua omissão no cumprimento de seus deveres constitucionais, gerando consequências na cominação, aplicação e execução da pena. (MOURA, 2006, p. 38, 39)

Se o Estado é o maior protetor à dignidade humana e não cumpre seu papel, o delinquente que foi vítima de uma vida privada destes direitos que lhe eram garantidos e não foram devidamente concretizados na vida real, deve ter uma pena menos severa.

De maneira bem simplificada a teoria da Co-Culpabilidade, ingressa no direito Penal para responsabilizar a sociedade quanto a prática de determinadas infrações cometidas por pessoas, que podem ser considerados como miseráveis, pois não tem onde se que morar, dormir, ficando ao relento, dormindo debaixo de viadutos, em praças ou calçadas, pois, o Estado não o qualificou, não o preparou para que pudessem trabalhar, e vivem a mendigar por um prato de comida, e muitas vezes fazem uso de bebidas alcóolicas para fugir à realidade que lhes é impingida. Quando essas pessoas cometem crimes, devemos apurar e dividir a responsabilidade com a sociedade. (Greco, 2007, p. 425).

Podemos aqui, ressaltar que além do Art. 5º, o Art. 6º da CF/88 que garantem entre outras coisas, a moradia e a assistência aos desamparados.

Ocorrendo o delito, qual o caminho a ser traçado? Quem deverá ser penalizado? O delinquente ou a sociedade que teve sua parcela de culpa ou o Estado que não o qualificou nem o preparou para o mercado de trabalho, garantindo-lhe uma vida pelo menos digna?

Deve-se sempre levar em conta o contexto social e o momento do crime. Pois, ele age, muitas vezes, contra sua própria vontade, mas impulsionado pela sua necessidade.

1.3 CLASSIFICAÇÃO DO DELINQUENTE

Como destacado acima, nem todo delinquente age por vontade própria, mas por pura necessidade ou falta de oportunidade.

Há ainda o delinquente que é doente e que age por que seu estado emocional é perturbado.

Segundo MARQUES, (1999, APUD MARCELO CAETANO, 1939, p 352 - 355)

[...] temos o Delinquente louco, que é aquele que é levado ao crime "não somente pela enfermidade mental" como também por uma atrofia do senso moral. Delinquente nato é o criminoso instintivo, constitucional ou por atitude congênita. Delinquente habitual é o que, sob a pressão dominante das circunstâncias morais e econômicas em que nasce e se cria, "contrai o hábito de delinquir, adquirindo assim a criminalidade crônica como segunda natureza". Delinquente passional "é aquele que antes de tudo, é movido por uma paixão social". Delinquente ocasional, é o que tendo uma personalidade fracamente criminoso, cede à influência de fortes circunstâncias de ambientes sem as quais nunca teria delinquido.

Nem todo crime é praticado habitualmente. Algumas vezes, é apenas uma forma de suprir uma necessidade básica, para sobrevivência do delinquente.

A insistência na prática de crimes pode não significar um hábito de delinquir, mas unicamente o efeito de uma crise, de uma sugestão temporária ou de outra situação especial ocorrida na vida do criminoso, donde resultou a prática de várias infrações. Em certos casos, se for ultrapassada a crise, o delinquente deixará de cometer crimes. E assim, poderá ser um pluriocasional e não um habitual perigoso. (MARQUES, 1999, p. 80).

Ainda de acordo com MARQUES (1999, p. 80), a delinquência profissional está compreendida na habitualidade e desta difere porque o criminoso profissional atua impulsionado por motivos de lucro.

Ainda fazendo um estudo sobre o ser humano, MARQUES, (1999, *apud* PETROCELLI, p. 158, 159), afirma que:

[...] a personalidade do ser humano constitui da fusão de elementos psíquicos e orgânicos. Os elementos morfológicos que resultam de coeficientes hereditários e raciais, mas que também em certa medida, resultam de fatores provindos da ação do ambiente externo; seguem-se os elementos fisiológicos que são as características próprias do indivíduo, básicas do seu organismo e sistema nervoso; depois as psíquicas como sensações, hábitos e instintos; e por fim os elementos psíquicos superiores ligados a inteligência, vontade e sentimentos. Sendo assim, o crime será resultado de uma reação interior dos estímulos do sujeito, que reagiu ao ambiente exterior.

Temos aqui, então uma pessoa com problemas emocionais, que ao passar por momentos de crise, perturbação mental, influenciado pelo mundo externo em conflito com o interno é impulsionado a cometer atos que no seu estado emocional normal não os cometeria.

1.4 O MEIO AMBIENTE COMO INFLUÊNCIA

Há um ditado muito antigo que diz: “diga-me com quem tu andas que direi quem tu és”. Isso já é uma prova que as pessoas influenciam sobre as outras, não porquê são mentes fracas ou maria-vai-com-as-outras, mas porquê são tentadas a agir daquela forma naquele momento, na euforia, no calor da emoção, levado pela necessidade básica e fundamental que o espera em sua casa. O ambiente à sua volta também pode influenciar suas atitudes.

Segundo OLIVEIRA, (1987, p. 170), o primeiro ambiente é o corpo materno, em que ele é concebido e preparado para a vida exterior. Os hormônios, as enfermidades, as intoxicações, os traumas da mãe refletem-se no embrião.

Ele ainda diz que o meio ambiente é dinâmico, havendo forças que agem sobre a pessoa e esta, por sua vez, reage de alguma forma, tentando ou podendo mudá-lo. Aqui entra a importância, segundo ele, da capacidade de delinquir, da culpabilidade e a responsabilidade penal.

Podemos dizer que o meio social, impressiona e pressiona o ser humano. Essa pressão causa forças psicológicas capazes de leva-lo a situações extremas, que não cometeria em situações normais ou em situações em que não estivesse em necessidades onde seu inconsciente agiria tranquilamente.

O homem, então, vai perceber o ambiente que o cerca, e vai reagir sobre esse meio ambiente, procurando se adaptar. A reação que cada um vai ter para se adaptar ao meio será diferente uma do outro seu semelhante, seu vizinho, seu próprio irmão.

Por exemplo, em uma situação de crise financeira em um país, ou uma catástrofe em uma cidade, muitos reagiriam de forma digna, procurando abrigo em seus familiares, amigos, próximos ou distantes. Outros, não conseguiriam ver outra saída a não ser partir para a criminalidade em busca de suprir suas necessidades.

De acordo com OLIVEIRA (1987, p. 171) este ser-humano que partiu para o crime, talvez foi uma daquele embrião que teve grandes traumatismos ainda dentro do corpo de sua mãe. Já nasceu psicologicamente atormentado. Para ele, que não teve um tratamento, e nem mesmo alguém para o proteger, o abrigar, para mostrar que existe sim uma forma de vencer sem precisar usar o crime, ele achará mais fácil seguir pelos desvios da vida, já que o próprio meio em que ele vive lhe dá brechas ou lhe facilita seguir por este caminho.

Segundo WINNICOTT (1990, p. 94, apud FIORELLI, e MAGNINI, 2012), Há o que se pensar a respeito dos cuidados maternos. A falta de tempo e a dedicação da mãe e do pai aos negócios não terão facilitado o preenchimento dos requisitos preconizados. Para ele, há

um vínculo entre roubo e privação decorrente da separação da mãe nos primeiros anos da infância.

Neste caso, uma pessoa que teve uma infância perturbada, uma convivência familiar difícil, poderá ter uma pendência maior para o caminho do crime.

1.5 ANÁLISE DA SITUAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E OS MOTIVOS DO CRIME

Quando se diz agir com equidade no direito, deve-se adequar a lei, a norma ao caso concreto. De que forma fazer isso? Analisando todo o contexto histórico da pessoa que praticou o crime, a situação econômico-financeira, o sistema emocional, se ele é reincidente, qual a situação na sua casa, se seus pais são separados, se vive sozinho, se tem amigos, se os amigos são pessoas do crime ou pessoas do bem, levando-se em conta que tudo isso poderá ter contribuído para a ocorrência da prática do crime.

De acordo com o que aduz o artigo 59 do Código Penal Brasileiro, o juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, aos motivos às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima durante sua vida cotidiana, o juiz analisará todo o contexto histórico levando em conta a personalidade do agente.

Considerando que a aplicação da pena segue o critério trifásico, num primeiro momento, as circunstâncias, num segundo momento, as atenuantes ou agravantes e em terceiro, as causas de aumento ou diminuição, de acordo com o Art. 66 do CP, após a análise da situação e das circunstâncias relevantes vivenciadas pelo agente, antes ou posterior ao crime, embora não prevista em lei, o juiz, poderá, ainda, atenuar a pena.

O juiz deverá analisar o comportamento, a situação que envolveu o crime, se o agente foi movido por intensa necessidade das circunstâncias vividas naquele momento, e se em situações de normalidade ele cometeria aquele delito. Sendo assim, antes de julgar uma pessoa, deve- levar em conta os motivos, causas, e antecedentes, analisando as situações, se ele é uma pessoa propensa para ser um criminoso ou não.

É sumamente errôneo, (*apud* DAVID ABRAHAMSEN), "investigar as causas do crime sob uma só epígrafe". O crime não é um fenômeno produzido por uma categoria isolada de causas, mas derivado de diversos fatores. Inestimável é por isso, a contribuição que traz, para bem apreciar-se a personalidade do delinquente, o exame de sua vida anterior. (MARQUES, 2000, p.100)

Os motivos que levaram à pessoa a cometer o crime irá dizer sobre sua personalidade, a vontade, que vai determinar o quão perigoso é o sujeito.

Vários são os motivos que poderão levar uma pessoa a delinquir, como por exemplo, o abandono familiar, miséria, ser doente físico ou mental, condição moral atormentada por ser um menos favorecido, impossibilidade de educação, de trabalho, etc.

Muitas vezes, esta pessoa que delinuiu, sofre as consequências de uma consciência moral que o atormenta por ter cometido o ato, porém, não lhe sobrou alternativa a não ser aquilo como meio até mesmo de sobrevivência naquele momento. Isso o difere do delinquente que sente prazer em praticar o delito, ou daquele que ganha lucro com o crime.

CONCLUSÃO.

A uma grande parcela da sociedade é negada os direitos mínimos da dignidade da pessoa humana, enquanto uma parcela mínima vive de forma privilegiada.

A estes menos favorecidos que vivem de forma muitas vezes desumana, tendo seus direitos e garantias violados, omissos ou negados, e por motivo de carência financeira, afetiva ou emocional são levados ao caminho do crime, temos que oportunizar o cumprimento do que dispõe no dispositivo do Art. 66 do CP onde, após analisar todo o contexto histórico e as circunstâncias que levaram a pessoa a cometer o crime, o juiz deve julgar com a possibilidade de atenuar a pena, em razão de ele não ser por si só um criminoso, mas que fora levado à isso pelas circunstâncias.

Conforme relato do Min. Marco Aurélio, o Estado é omissos em oportunizar ou concretizar o que dispõe e garante a Constituição Federal para o bom desempenho da dignidade humana. Sendo assim, é possível reconhecer a possibilidade da aplicação da teoria da co-culpabilidade, baseando-se seu reconhecimento como atenuante genérica.

REFERÊNCIAS.

ANDRADE, Wanderley - A Defesa Criminal - Doutrina e Prática - 2ª Ed. Rev e Amp. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1995.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Vade Mecum RT. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAGNINI, Rosana Cathia Ragazzoni e FIORELLI, José Osmir - Psicologia Jurídica - 4ª Ed. Ed. Atlas, São Paulo, 2012

MARQUES, José Frederico, Tratado de Direito Penal - Volume III - 1ª Ed atual. 2ª Tiragem - Millenium Editora, Campinas, SP, 2000

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de, e GOMES, Luiz Flavio - Criminologia - coleção Ciências Criminais V. 5 - 8ª Ed. Rev. atua. - São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2013

MOURA, Grégore Moreira – DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL – Ed. Impetus – Niterói, RJ, 2006.

OLIVEIRA, Edmundo - A Identidade Humana do Crime - 1ª Ed. - Ed. Cejup - 1987

ROGERIO, GRECO - Curso de Direito Penal -Parte Geral - Volume I - 8ª Ed. Rio de Janeiro - Ed. Impetus, 2007

ROVINSKI, Sonia Liani Reichert e CRUZ, Roberto Moraes - Psicologia Jurídica - Perspectivas teóricas e processos de intervenção, 1ª Ed. Ed. Vetor, São Paulo, 2009.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de - A Criminalidade Genética - São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2001